



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 214, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar o crime de homicídio de vulnerável e torná-lo inafiançável e imprescritível, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, para incluir o homicídio de vulnerável no rol dos crimes hediondos.

**AUTORIA:** Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar o crime de homicídio de vulnerável e torná-lo inafiançável e imprescritível, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, para incluir o homicídio de vulnerável no rol dos crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.....

.....  
§ 2º.....

### **Homicídio de vulnerável**

VIII – contra menor de 14 (catorze) anos, contra idosos acima de 80 anos ou contra pessoa com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental.

.....  
§ 8º O homicídio de vulnerável é crime inafiançável e imprescritível” (NR)



**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O assassinato de crianças e adolescentes é crime de consequências lastimáveis. As famílias ficam destruídas emocionalmente e os sonhos daqueles que se foram são interrompidos de maneira precoce e abrupta. Ademais, no caso da morte de jovens de pouca idade, cuja capacidade de defesa e reação são reduzidas, a dor e a irresignação são ainda mais intensas.

No Brasil, o aumento do número de homicídios de crianças e adolescentes é alarmante. Segundo o relatório *Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2019*, elaborado pela Fundação Abrinq, somente em 2017, foram 11.733 homicídios em que as vítimas tinham entre zero a 19 anos de idade.

Não bastasse a dor e a tristeza, essas mortes ainda têm um enorme custo econômico. Estudo da Secretaria-Geral da Presidência da República, intitulado *Custos Econômicos da Criminalidade no Brasil*, estima que para cada homicídio de jovens entre 13 e 25 anos haja uma perda da capacidade produtiva de cerca de 550 mil reais.

Diante dessa triste realidade, é necessário que adotemos medidas eficazes para prevenir e punir rigorosamente homicídios dessa natureza.

SF/2076.77762-36



SF/20767.77762-36

Assim, por meio do presente projeto de lei estamos propondo que o homicídio praticado contra pessoa menor de catorze anos, crime que estamos nomeando como “homicídio de vulnerável”, independentemente das circunstâncias em que for cometido, passe a ser qualificado, inafiançável e imprescritível. Além disso, essa modalidade de crime também passaria a integrar o rol de crimes hediondos.

Da mesma forma, também estamos incluindo outras situações de vulnerabilidade no novo tipo penal de que trata o presente projeto, de modo a abranger o homicídio praticado *contra idosos acima de 80 anos, contra pessoa com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental.*

Cumpre esclarecer que, embora as demais hipóteses de imprescritibilidade estejam previstas na Constituição Federal, estamos nos servindo do presente projeto de lei para implementar a nossa proposta, uma vez que a nossa Suprema Corte, no julgamento do RE 460.971/RS, entendeu que outras hipóteses de imprescritibilidade podem ser criadas por meio de legislação ordinária.

Por entender que o presente projeto de lei aprimora a legislação penal, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 121

- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>

- artigo 1º